

A.I. Nº - 087016.0016/17-9  
AUTUADO - SUGAR POWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR EIRELI  
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET- 07.02.2020

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0002-03/20

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Autuado deu saída de açúcar com pagamento a menos do ICMS relativo à operação própria em decorrência de utilização indevida de redução de base de cálculo, concedida apenas a contribuintes com atividade de usina de açúcar. Excluída a exigência sobre notas fiscais referentes a baixa de estoque. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$590.670,56, em decorrência de recolhimento a menor do ICMS, em razão de utilização indevida de benefício de redução da base de cálculo nas saídas de açúcar (03.02.06), ocorrido de abril a outubro de 2013 e de fevereiro a julho de 2014, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa, às fls. 38 a 41. Disse não entender porque foi autuado em três processos distintos quando a matéria era a mesma, relacionada com as saídas de açúcar. Além desse Auto de Infração, foram lavrados os Autos de Infração nº 087016.0019/17-8 e 087016.0017/17-5. Concluiu que, em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) ao Processo Administrativo Fiscal – PAF (art. 180 do RPAF), os três processos administrativos fiscais devem ser reunidos para decisão conjunta (art. 55, § 1º, do CPC), evitando decisões conflitantes ou contraditórias.

Reiterou que este Auto de Infração deve ser analisado em conjunto, considerando o aproveitamento dos créditos apurados nos demonstrativos e que não foram juntados ao Auto de Infração nº 087016.0019/17-8.

Reclamou ter encontrado os seguintes erros nos demonstrativos dos créditos:

- a) deixou de apurar créditos nas entradas de terceiros com CST 060, considerando o direito de crédito para uniformização das saídas com tributação;
- b) deixou de apropiar créditos de ICMS-ST destacado nas notas de aquisição, considerando o direito de crédito para uniformização das saídas com tributação;
- c) deixou de considerar Notas Fiscais de entradas que erroneamente foram lançadas nos demonstrativos das saídas (apuração de débito);
- d) errou nos lançamentos dos valores das operações em diversas Notas Fiscais, a exemplo da NF-e 15372 e da NF-e 14481 (em anexo);
- e) deixou de lançar Notas Fiscais de entradas que constam na EFD-ICMS/IPI;
- f) por ter operação com outras mercadorias, deixou de considerar os créditos escriturados para dedução do ICMS NORMAL;
- g) em razão dos lançamentos a débito a partir de abril/2013, deixou de considerar o crédito acumulado a partir de março de 2013.

Disse que também encontrou os seguintes erros nos demonstrativos dos débitos:

ACORDÃO JJF Nº 002-03/20

a) lançou NF-e de devolução de venda (exemplo: NF-e nº 132903, em anexo);  
b) considerou NF-e de baixa de estoque (CFOP 5927) como geradora de débito.

Ressaltou que o agente fiscal deixou de proceder ao confronto entre os débitos apurados e os créditos apurados para encontrar o quanto devido. Disse que refez os demonstrativos de apuração dos débitos e dos créditos, conforme arquivo eletrônico nominado “Apuracao-ICMS-Normal\_em-20180225.xlsx”, em CD à fl. 49.

Completoou, afirmando que confrontou mensalmente os valores dos débitos e dos créditos apurados, apurando os saldos de ICMS recolhidos a menor deste Auto de Infração e do Auto de Infração nº 087016.0019/17-8, conforme planilha “Resumo-ICMS-Normal” do arquivo eletrônico nominado “Apuração-ICMS-Normal\_em-20180225.xlsx”, anexado à fl. 49.

Alertou que o resultado apontou como devidos os valores de R\$23.081,90, para o Auto de Infração nº 087016.0016/17-9, e R\$248.664,35 para o Auto de Infração nº 087016.0019/17-8, conforme resumo à fl. 59.

Pediu pela reabertura do prazo de defesa caso os demonstrativos sejam refeitos pelo agente fiscal. Requeru que intimações, notificações e outros da espécie relacionadas ao processo em referência, sejam encaminhados ao endereço profissional do representante legal, sito à Rua Alceu Amoroso Lima, 276-A, Mondial Salvador Office, sala 1010, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-770, com telefone (71) 3500-2500, sob pena de nulidade.

Consta, das fls. 52 a 60, requerimento de parcelamento de parte do débito de que trata este Auto de Infração com subsequente termo de interrupção do parcelamento.

O autuante apresentou informação fiscal, às fls. 63 a 65. Esclareceu que a presente exigência fiscal se pautou exclusivamente nas saídas de açúcar com a utilização de redução da base de cálculo prevista no inciso XIV do art. 266 do RICMS. Concluiu, dizendo que reconhece que o autuado tem direito ao crédito fiscal das operações de entrada do açúcar, mas deve requerer nos termos do art. 315 do RICMS. Completoou dizendo que não é de sua competência promover a compensação na apuração de que trata a presente exigência fiscal.

#### **VOTO**

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente Auto de Infração consiste na exigência de ICMS relativo à operação própria, decorrente de utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no inciso XIV do art. 266 do RICMS, nas saídas de açúcar. O referido dispositivo regulamentar previa uma redução de base de cálculo nas operações internas com açúcar, realizadas por estabelecimento industrial, situado neste Estado, que se dedicasse à atividade de moagem de cana para produção de açúcar (usina açucareira), de tal forma que a carga tributária incidente correspondesse a um percentual efetivo de 7%.

Conforme confirmado em sessão de julgamento pelo representante legal da empresa, o autuado realiza em seu estabelecimento o fracionamento de sacos de 50 (cinquenta) quilos de açúcar, em unidades de peso menores com a colocação da sua marca na embalagem, sendo considerada a industrialização, nos termos do inciso IV do art. 4º do Decreto Federal nº 7.212/2010, que regulamenta o IPI. Porém, apesar de realizar atividade de industrialização, o autuado não se enquadra na condição imposta no inciso XIV do art. 266 do RICMS e não poderia, portanto, usufruir da referida redução de base de cálculo nas saídas internas com açúcar.

Não assiste razão ao autuado ao reclamar que outros autos lavrados deveriam ter sido reunidos com este em um só. A separação não prejudica o julgamento, pois se trata de exigências cujas

apurações são feitas individualmente. O imposto exigido neste Auto de Infração não carece de qualquer outra decisão para aferição do valor de seu lançamento.

O autuado reclama a falta de consideração de créditos fiscais a que fazia jus na compensação do imposto apurado neste Auto de Infração. O autuado apura o ICMS pelo regime de conta-corrente e deve lançar os créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias em cada período de apuração em que ocorram as correspondentes entradas.

Em um lançamento de ofício em que se exige imposto sobre operações de saídas tributáveis, não cabe qualquer compensação em relação a créditos fiscais a que faça jus o contribuinte, que presumidamente já foi objeto de escrituração. As escriturações não efetivadas a seu tempo deverão ser objeto de pedido específico de escrituração extemporânea, nos termos do art. 315 do RICMS. Já as Notas Fiscais nº 15372 e 14481 correspondem a operações realizadas em períodos do ano de 2013 que não constam no demonstrativo das fls. 12 a 18, não sendo, portanto, objeto deste Auto de Infração.

O autuante elaborou demonstrativo analítico com identificação da Nota Fiscal, data de emissão, CFOP e número da chave de acesso. Identificou o destinatário e a unidade da Federação onde se localizava e demonstrou todos os cálculos para apuração da presente exigência fiscal.

Porém, assiste razão ao autuado em relação à reclamação de inclusão de Notas Fiscais com CFOP 5927 na apuração dos débitos fiscais, sob a argumentação de que se tratava de Nota Fiscal emitida para baixa de estoque. Conforme demonstrativo analítico à fl. 18 (verso), as Notas Fiscais a seguir indicadas foram emitidas para baixa de estoque e não deveriam estar incluídas na presente exigência fiscal:

- 1 - nº 3331, emitida em 27/06/2013, com ICMS exigido no valor de R\$3.318,37;
- 2 - nº 3543, emitida em 30/07/2013, com ICMS exigido no valor de R\$2.004,71;
- 3 - nº 3573, emitida em 01/08/2013, com ICMS exigido no valor de R\$855,10;
- 4 - nº 4050, emitida 30/09/2013, com ICMS exigido no valor de R\$0,01.

Por outro lado, a Nota Fiscal nº 132903, não foi incluída no demonstrativo analítico da apuração dos débitos fiscais, não procedendo a reclamação do autuado para exclusão por referir-se a uma devolução.

Voto pela Procedência em Parte do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$584.492,37, em razão da exclusão das operações com CFOP 5927, conforme demonstrativo a seguir:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/04/2013	28.219,74
31/05/2013	88.002,21
30/06/2013	74.380,21
31/07/2013	111.259,21
31/08/2013	106.363,55
30/09/2013	116.412,99
31/10/2013	42.391,15
28/02/2014	2.958,94
31/03/2014	8.137,18
30/04/2014	906,78
31/05/2014	14,95

30/06/2014	3.345,48
31/07/2014	2.099,98
<b>TOTAL</b>	<b>584.492,37</b>

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087016.0016/17-9**, lavrado contra **SUGAR POWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$584.492,37**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81, devendo, ainda, ser verificada, para homologação, a existência de efetivo pagamento de parte do valor exigido em decorrência do parcelamento requerido pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2020.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCICIO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR